



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.000716/2009-53
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1202-001.223 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2015
Matéria Omissão de Receita – Exclusão do Simples
Embargante FRIGOPOTI - FRIGORIFICO POTI LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004, 2005, 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS.

Nega-se provimento aos embargos de declaração opostos quando não constatada omissão no julgado e diante da inexistência de contradição no Acórdão re corrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que fazem parte do presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima (Presidente), Maria Elisa Bruzzi Boechat (substituta convocada), Marcos Antônio Pires (suplente convocado), Geraldo Valentim Neto, Nereida de Miranda Finamore Horta, Cristiane Silva Costa (suplente convocada) e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela FRIGOPOTI – FRIGORIFICO POTI LTDA. em face de alegada contradição e omissão no Acórdão nº 1202-001.038 proferido por esta E. Turma.

Os autos do processo versam sobre omissão de receitas por parte da Embargante, o que foi verificado após a constatação de notas fiscais “frias” emitidas por terceiros e depósitos bancários de origem não comprovada, razão pela qual se exigiu o crédito tributário inadimplido (IRPJ e reflexos).

A Embargante apresentou impugnação, que foi julgada parcialmente procedente para reconhecer a decadência do IRPJ e da CSLL lançados para os três primeiros trimestres de 2004 e as respectivas multas de ofício, bem como PIS e a COFINS lançados para os meses de janeiro a novembro de 2004 e a respectiva multa de ofício. Após, o Recurso Voluntário da Embargante foi julgado totalmente improcedente, conforme Acórdão nº 1202-001.038, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ DECADÊNCIA NOTAS FISCAIS “FRIAS” DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA ARBITRAMENTO DO LUCRO. TRIBUTOS JÁ RECOLHIDOS PELO SIMPLES MULTA QUALIFICADA

Nas situações em que for constatada conduta dolosa do contribuinte na prática de infrações tributárias, o prazo decadencial segue a regra inscrita no art. 173, I, do CTN. É correta a imputação ao contribuinte das receitas auferidas em operações por ele realizadas e ocultadas por meio de notas fiscais “frias” emitidas por terceiros. Presumem-se receitas omitidas os valores dos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte. Uma vez demonstrado que a escrituração contém vícios que a tornam imprestável para a apuração do lucro real, correto é o arbitramento do lucro. Devem ser deduzidos dos créditos tributários apurados os valores já recolhidos pela sistemática do SIMPLES. A aplicação de multa qualificada foi devidamente fundamentada, pois o contribuinte informou na DIPJ do ano-calendário 2003 somente valores referentes à prestação de serviços, não declarou débitos em DCTF, não comprovou a origem dos créditos ingressados em suas contas bancárias e utilizou notas fiscais “frias” emitidas por terceiros para a comercialização de produtos decorrentes do abate de bovinos, com o objetivo de não recolher os tributos devidos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL AUTO REFLEXO. Aplicam-se à CSLL as mesmas razões que deram fundamento ao IRPJ por tratar-se de auto reflexo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS AUTO REFLEXO.

Aplicam-se à COFINS as mesmas razões que deram fundamento ao IRPJ por tratar-se de auto reflexo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP AUTO REFLEXO. Aplicam-se ao PIS/PASEP as mesmas razões que deram fundamento ao IRPJ por tratar-se de auto reflexo.

ASSUNTO: EXCLUSÃO DO SIMPLES PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Uma vez constatada a prática reiterada de infração à legislação tributária, impõe-se a exclusão do SIMPLES, com efeitos retroativos ao mês da ocorrência das infrações, nos termos do art. 15, V, da Lei nº 9.317/1996.

Não há previsão legal de efeito suspensivo para a manifestação de inconformidade apresentada contra ato declaratório executivo de exclusão do SIMPLES. O art. 151 do CTN não se aplica por analogia, pois trata de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

MULTA QUALIFICADA EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE

A apresentação de declarações de informações com os campos em branco associada à omissão na apresentação das DCTF caracteriza a intenção do agente em descumprir, de forma deliberada, a obrigação tributária. Provado o evidente intuito de fraude, sujeita-se o sujeito passivo aos lançamentos dos tributos devidos, acompanhados da multa qualificada de 150%.

JUROS DE MORA TAXA SELIC A utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora decorre de expressa previsão legal (Lei nº 9.065/95, art. 13), estando também em consonância com o disposto no CTN (art. 161, § 1º).

Notificada da decisão supra, foram apresentados os presentes Embargos de Declaração, nos quais são apresentados os seguintes argumentos:

- Suposta contradição quanto ao motivo que levou à recomposição do lucro da Embargante pelo procedimento arbitrado. Alega a Embargante que este E. Conselho se justificou na imprestabilidade da escrita fiscal, enquanto a Autoridade lançadora teria se baseado na falta de apresentação dos livros e declarações exigidos;
- Suposta omissão quanto ao enfoque conferido pela Embargante, uma vez que este E. Conselho deixou de analisar a suposta falta de fundamento na exigência de escritura fiscal quando o contribuinte estava no regime de tributação simplificado, quando os livros contábeis requisitados não eram obrigatórios.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

O recurso é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Os Embargos de Declaração têm lugar nos casos em que o acórdão proferido se mostra obscuro, omissivo ou contraditório (art. 65 do RICARF – Anexo II da Portaria MF 256/09). No presente caso, todavia, não se apresenta nenhuma das referidas situações, buscando referidos Embargos modificar o quanto já decidido por esta Turma.

Alega inicialmente a Embargante suposta contradição que estaria representada pela divergência entre a motivação deste E. Conselho em sustentar a recomposição do lucro da Embargante pelo procedimento arbitrado e a motivação da D. Autoridade Fiscal em fazê-lo.

Segundo entende a Embargante, a D. Autoridade Fiscal baseou a recomposição do lucro pelo procedimento arbitrado com fundamentação no Artigo 530, I do RIR, enquanto este E. Conselho teria considerado viável tal realização com fundamentação no mesmo artigo, mas em decorrência dos demais incisos.

Neste sentido, cumpre transcrever o que determina o inciso I do Artigo 530 do RIR:

“Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

O que deve ser verificado (e o foi quando do julgamento anterior) é que a D. Autoridade Fiscal, de fato, sustenta a recomposição do lucro com base no Artigo 530, I do RIR (fls. 810). Ou seja, por tal dispositivo, o arbitramento está validado pela falta de apresentação da documentação solicitada (livros fiscais/contábeis).

E neste aspecto, vale notar, que esta E. Turma abordou a questão nos mesmos moldes, conforme se verifica do trecho retirado do r. acórdão embargado:

“Frise-se que em todo o período que fora fiscalizado o contribuinte permaneceu de maneira ilegal no Simples. Além disso, não se pode admitir que a exclusão do sistema simplificado atinja somente a obrigação principal, permanecendo as obrigações acessórias reguladas pelas normas relativas ao Simples”.

Entenda-se, novamente, que o contribuinte não fazia jus ao regime do Simples (permanecendo em referida sistemática de maneira ilegal). Estaria, então, obrigado a manter as obrigações acessórias respectivas do lucro real. Assim, não tendo disponibilizado os respectivos livros, deu ensejo à determinação do artigo 530, inciso I do RIR/99.

Este também é o entendimento deste E. CARF, conforme se verifica abaixo:

“ARBITRAMENTO. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES deve apurar seu resultado pelo lucro real ou presumido. Não existindo escrituração na forma da legislação comercial e fiscal, nem o Livro Caixa, correto o arbitramento do lucro.” (Acórdão nº 10196690)

Ademais, há que se notar ainda que outros fatos contribuíram para ensejar ao arbitramento do lucro, quais sejam, a existência de notas fiscais “frias” e os depósitos não comprovados.

O fato do r. acórdão demonstrar mais de uma motivação à realização do arbitramento do lucro não produz uma contradição, mas sim mera complementação das razões de decidir.

Seja em decorrência da falta de entrega dos livros fiscais, seja ainda em razão dos evidentes indícios de fraudes, fato é que o arbitramento do lucro ocorreu de forma correta e válida, uma vez que foram constatadas as duas situações no caso em tela.

Neste sentido, inclusive, já se posicionou este E. Conselho. Vejamos:

“EXCLUSÃO DO SIMPLES. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO. Em face da exclusão da empresa do SIMPLES e na inexistência de escrituração regular, correta a exigência do IRPJ e da CSLL com base no lucro arbitrado. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. Evidencia omissão de receita ou rendimento a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações; a presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutar a presunção mediante oferta de provas hábeis e idôneas. (...)” (Acórdão nº 10709224 do Processo nº 10950.000.538/2006-32)

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2005, 2006 ARBITRAMENTO DE LUCRO. A exclusão do regime do SIMPLES e a falta de apresentação de Livros e Documentos obrigatórios para a tributação com base no lucro real, ou lucro presumido, justificam o arbitramento do lucro calculado sobre os valores das receitas auferidas pela Empresa.(...)” (Acórdão nº 1401001141 do Processo nº 10315.000013/2009-35)

Por fim, a omissão alegada pelo Embargante consiste na suposição de que o r. acórdão não teria se pronunciado expressamente sobre o dispositivo legal que ensejou o arbitramento, uma vez que teria tomado por base dispositivo legal diverso.

Entretanto, todo o exposto acima se aplica também em relação a esta suposta omissão, a qual, a bem da verdade, não se constata. Tendo comprovado que o r. acórdão baseou-se no mesmo dispositivo legal trazido pela D. Autoridade Fiscal, não há que se falar em omissão, conforme trecho já destacado do referido r. acórdão (fl. 4553).

Alias, conforme já exposto, o r. acórdão proferido se manifestou expressamente sobre as razões da D. Autoridade Fiscal e trouxe, ainda, outras motivações que seriam suficientes para sustentar o procedimento do arbitramento, quais sejam, as notas fiscais “frias” e os depósitos não comprovados.

Em razão do quanto acima exposto, entendo não estarem presentes no acórdão embargado qualquer das situações previstas no mencionado dispositivo regimental (obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos), razão pela qual voto no sentido de conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto